SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190160 - SP (2023/0417471-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDVALDO VIEIRA DE BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
		CAROLINE LEITE SCHIAVINATO - SP484548
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório.

2. A decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos arts. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

3. A garantia da motivação dos atos decisórios, em especial quando se refere à constrição da liberdade humana, é direito fundamental embasado na Constituição Federal, razão pela qual a *mens legis* do processo penal e a sua finalidade garantista não se enfraquecem com o decurso do tempo.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA41512935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/05/2024 17:59:16
Código de Controle do Documento: d8d813d8-0de2-4dc2-98f2-08e74e13a44a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 13 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41512935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/05/2024 17:59:16
Código de Controle do Documento: d8d813d8-0de2-4dc2-98f2-08e74e13a44a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190160 - SP (2023/0417471-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDVALDO VIEIRA DE BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
		CAROLINE LEITE SCHIAVINATO - SP484548
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório.

2. A decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos arts. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

3. A garantia da motivação dos atos decisórios, em especial quando se refere à constrição da liberdade humana, é direito fundamental embasado na Constituição Federal, razão pela qual a *mens legis* do processo penal e a sua finalidade garantista não se enfraquecem com o decurso do tempo.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA41364838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/05/2024 19:45:42
Código de Controle do Documento: f16b78bb-ab39-4986-8d8c-2e5f42bad57c

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, que concedeu a ordem de habeas corpus impetrado por **EDVALDO VIEIRA DE BARROS** ao lhe restaurar a liberdade mediante a determinação de sua soltura, depois de prisão por suposta prática do crime previsto nos **arts. 121, § 2º, IV, por uma vez, e 121, §2º, IV, c/c o art. 14, II, por três vezes (homicídio consumado e três homicídios tentados), todos do Código Penal**.

Nas razões do regimental, o *Parquet* federal, em suma, requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, **para que seja provido o recurso e denegada a ordem**.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos do *Parquet* federal, entendo que não lhe assiste razão. **Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos**.

Na ocasião da concessão da ordem de habeas corpus para determinar a soltura do réu, o *decisum,* ora objeto de irresignação, foi fundamentado, no que interessa, nos seguintes termos (fls. 180-186, grifei):

> [...] observo que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto deixaram de contextualizar, com lastro nas evidências dos autos, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. **Ausente a fundamentação do *decisum* – vazia e genérica –, pois tão somente faz alusão aos critérios que, em abstrato, devem nortear os argumentos para a decretação da custódia preventiva, sem sequer narrar o fato típico, em tese consumado, e suas circunstâncias, nem justificar o**

Documento eletrônico VDA41364838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/05/2024 19:45:42
Código de Controle do Documento: f16b78bb-ab39-4986-8d8c-2e5f42bad57c

acautelamento da ordem pública em virtude do perigo de manter-se o réu em liberdade.

Ninguém discorda de que o homicídio é crime gravíssimo, razão pela qual é elevada a sanção deste ilícito penal – equiparado a hediondo –, mas tão somente a alegação da gravidade da conduta não é bastante para a manutenção da custódia cautelar de seus eventuais autores, sob risco de transformar em regra o malferimento do princípio da presunção de inocência, que alcança a todos os imputados em processo penal.

Nota-se que o teor da decisão resume-se às seguintes palavras: "**a custódia do réu se faz necessária para a garantia da ordem pública, conveniência, da instrução criminal e a segurança da aplicação da pena**" (fl. 10, grifei).

Em consulta aos autos, verifica-se que o acórdão impugnado esclarece que o insurgente é apontado como autor de homicídio consumado e três homicídios tentados "porque, em 24 de abril de 1999, teria matado Gilberto Bueno do Espírito Santo e tentado matar José Roberto do Espírito Santo, José Marcos Aparecido da Cunha e Norberto Bueno do Espírito Santo, não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 2/4 dos autos originários)" (fl. 46).

Aduz ainda a decisão objurgada (fls. 46-47):

[...] Segundo a inicial, 'encontravam-se no bar do Pernambuco, Edvaldo, Gilberto, José Roberto e José Marcos Repentinamente, sem motivo algum a justificar tal conduta, o acusado derramou um copo de cerveja nos pés de Gilberto. Iniciou-se uma discussão, envolvendo José Roberto, sendo certo que dessa discussão ocorreram agressões múltiplas. Instantes mais tarde, encontraram-se Gilberto e José Roberto a casa onde moravam, lá também estando o irmão Noberto e o amigo José Marcos. Resolveram levar Gilberto para se atendido na farmácia, visto que, em função da briga anteriormente ocorrida, necessitava de curativos para seus ferimentos. Quando passaram defronte ao bar do Zé Pernambuco, tiveram que diminuir a velocidade do veículo em virtude de uma lombada que existia no local. Neste instante, EDVALDO saiu detrás do Bar munido de uma arma de fogo e determinou que todos os componentes do carro levantassem suas mãos. Dessa forma, desfechou vários tiros contra todo, atingindo José Marcos, Gilberto e José Roberto, somente não ferindo a vítima Norberto. Ato contínuo, temeroso e receoso de que eventuais testemunhas presenciassem a conduta criminosa, o indiciado evadiu-se do local rapidamente, não tendo a oportunidade de realizar o ato criminoso em virtude dessas circunstâncias'.

Nos autos, há a informação de que o mandado de prisão não fora cumprido até a presente data (fls. 47 e 83).

Conquanto o acórdão do Tribunal de origem haja ressaltado as circunstâncias dos delitos, aptas a indicar a materialidade e os indícios de autoria, o decreto prisional, para fazer jus à efetividade acauteladora penal, não é válido. Invocar a salvaguarda da ordem pública e da segura aplicação da lei penal, por si sós, com lastro na gravidade abstrata do crime ora em comento, não se encontra em harmonia com o preconizado no art. 312 do CPP. **A fundamentação é cogente, pois se configura**

Documento eletrônico VDA41364838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/05/2024 19:45:42
Código de Controle do Documento: f16b78bb-ab39-4986-8d8c-2e5f42bad57c

> **como garantia pessoal do acusado no Estado Democrático de Direito.**
> Esta Corte Superior entende que o acréscimo de fundamentos pelo Tribunal *a quo* – com o propósito de justificar a custódia cautelar, ainda que válidos, como no caso – não se presta a suprir a motivação deficiente do juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. Nesse sentido: HC n. 617.579/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 28/10/2020.
> [...] Concluo, assim, ter havido constrangimento ilegal à liberdade do paciente ante a ausência de fundamentação do decreto condenatório apta a demonstrar a exigência acauteladora da custódia, razão pela qual é imperiosa a concessão da ordem, sob pena de a prisão imposta ao indiciado transformar-se em mera resposta punitiva antecipada [...].

A medida mais gravosa deve ser o último recurso para fins de efetividade penal, em apreço ao princípio da não culpabilidade, o que se amolda, perfeitamente, à hipótese.

Assim, não é adequado compreender de modo diferente e ratificar a conclusão da instância ordinária – com eventual restrição da liberdade do agravado, **se estão ausentes razões concretas para acautelar a sociedade com maior rigor**.

Na espécie, entendo que **o perigo do estado de liberdade do paciente não pode ser medido unicamente com base na gravidade em abstrato da conduta**, principalmente quando o decreto de custódia não apresenta fundamentos válidos para justificar a medida mais gravosa.

Concluo de forma oposta ao argumento trazido pelo Ministério Público Federal de que "se tratando de decisão proferida em 2003, não há como se exigir que atenda aos requisitos constantes do art. 315 do Código de Processo Penal incluídos pela Lei nº 13.964/2019, sendo certo que a decisão foi proferida conforme o regramento e a jurisprudência praticados em sua época" (fl. 107).

A meu sentir, **a garantia da motivação dos atos decisórios, em especial quando se referem à redução da liberdade humana**, **é direito fundamental embasado na Constituição Federal**, razão pela qual a intenção do

Documento eletrônico VDA41364838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/05/2024 19:45:42
Código de Controle do Documento: f16b78bb-ab39-4986-8d8c-2e5f42bad57c

legislador no processo penal de finalidade garantista não se enfraquece com o passar do tempo.

A inovação do art. 315 do Código de Processo Penal, embora não se descure de sua inexistência à epoca do fato, de forma express,a chancelou essa garantia que, por sua vez, também é fundamento principiológico penal e processual penal.

Para compatibilizar-se com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas –, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório.

A par disso**, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA41364838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/05/2024 19:45:42
Código de Controle do Documento: f16b78bb-ab39-4986-8d8c-2e5f42bad57c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 190.160 / SP

Número Registro: 2023/0417471-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00086754219998260048 00086754219998260048048011999008675 00086754219998260048048011999008675 3362007 048011999008675 223958371202382600003362007 048011999008675 86754219998260048 867542199982600480480119990086753362007 867542199982600480480119990086753362007

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDVALDO VIEIRA DE BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
		CAROLINE LEITE SCHIAVINATO - SP484548
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDVALDO VIEIRA DE BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
		CAROLINE LEITE SCHIAVINATO - SP484548
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41499596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:44:44
Código de Controle do Documento: 8e97b953-9eb1-4b86-b3bb-cbe7ce92b194

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41499596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:44:44
Código de Controle do Documento: 8e97b953-9eb1-4b86-b3bb-cbe7ce92b194